



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.224, DE 2010

(Do Sr. Homero Pereira)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5974/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

Art. 2º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a implantação e manutenção de projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º O direito à dedução prevista nesta lei deverá ser previamente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta Lei

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente. O incentivo fiscal em tela, além de promover a preservação ambiental, vai fomentar a geração de empregos e renda.

Todas as pessoas envolvidas nesse processo tem interesse em preservar, mais para isso precisam de incentivos e recursos. Para reflorestar o custo é muito alto, então nada mais justo que governo desenvolva políticas, incentivos para a preservação Ambiental.

Vale ressaltar que, o projeto de incentivo fiscal não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Por se tratar de proposta de grande interesse social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado **Homero Pereira**

FIM DO DOCUMENTO
